Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1403/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14090/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1618631 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** MARCELINO PELARIN |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | **:** R$ 56.110,00 |
| **RELATOR (A)** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 057/2015, que originou o contrato administrativo nº 126/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, visando à aquisição parcelada de pneus para os veículos da secretaria municipal de saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-26473/2015 (fls. 145/149), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-19465/2015 (fl. 150), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 057/2015 está em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 126/2015, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 057/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2015, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, com **RESSALVA** à intempestividade na remessa da documentação a esta Egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160 cc. o artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Cassilândia, para que passe a observar com maior acuidade as normas que regem a Administração Pública, em especial os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas através de Instruções Normativas para o envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, sob pena de sanção;

III - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 07 de março de 2016.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.